



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	25	/	9 / 97
D.O.U.	26	/	9 / 97
Seção		I	P.21519
ATO: _____			
D.O.U.		_____/_____/____	Seção _____ P. _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

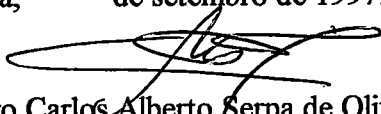
INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
Associação de Cultura e Ensino/Faculdade de Artes Alcântara Machado		SP
ASSUNTO:		
Alteração Curricular e criação de Bacharelados em Desenho com ênfases em Computação Gráfica, Moda e Decoração de Interiores, a partir da habilitação em Desenho, Licenciatura Plena do Curso de Educação Artística		
RELATOR SR. CONSELHEIRO:		
Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº:		
23033-022343/96-41		
PARECER Nº:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 510/97	Câmara de Educação Superior	01.09.97

1 - VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o didático relatório da SESu, com o qual concordamos, somos de parecer contrário à criação de bacharelado em Desenho com ênfases em Computação Gráfica, Moda e Decoração de Interiores, a partir da habilitação em Desenho - licenciatura plena do curso de Educação Artística, solicitada pela Faculdade de Artes Alcântara Machado.

Vale ressaltar que a "organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei" é caminho apontado pela Lei 9394/96, havendo necessidade de submetê-los à apreciação do Conselho Nacional de Educação, através de plano de curso proposto pela instituição, o qual, se aprovado, estará sujeito a posterior reconhecimento.

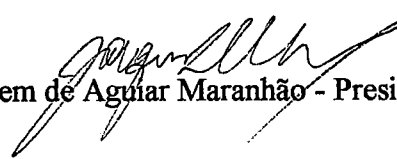
Brasília, de setembro de 1997.


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

2 - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de setembro de 1997.


p/Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 263 /97

PROCESSO Nº 23033.022343/96-41

INTERESSADO: Faculdade de Artes Alcântara Machado

ASSUNTO: Criação de Bacharelados no curso de Educação Artística e alteração curricular.

HISTÓRICO

A Diretora-Geral da Faculdade de Artes Alcântara Machado encaminha à SESu/MEC proposta de novas grades curriculares do curso de Educação Artística, objetivando o funcionamento de bacharelados em Desenho com ênfase em Computação Gráfica, Moda e Decoração.

A instituição oferece o curso de Educação Artística - 1º grau, reconhecido pelo Decreto nº 79.058/76, e as habilitações em Desenho, Artes Plásticas e Artes Cênicas, licenciaturas plenas, reconhecidas, respectivamente, pelas Portarias Ministeriais nºs 323/87, de 11/05/87 e 81/84, de 27/02/84, e pelo Decreto nº 79.058/76, de 30/12/76.

No presente processo, a instituição encaminha "um novo currículo para o bacharelado em Desenho", "com ênfase em Computação Gráfica, Moda e Decoração de Interiores". Com um total de 2.562 horas, o curso de Desenho, com as respectivas "ênfases", abrange as mesmas disciplinas de conteúdo da licenciatura, substituídas as pedagógicas por outras disciplinas, correspondentes a "ênfases" pretendidas, a saber:

- *Desenho ênfase em Computação Gráfica: Produção Gráfica; Produção e Análise da Imagem, Propaganda e Marketing.*

- *Desenho ênfase em Moda: Estilismo; Planejamento e Desenvolvimento de Coleções; História da Moda e do Design; Técnicas de Comercialização.*

- *Desenho ênfase em Decoração de Interiores: Matérias de Acabamento, Projeto de Decoração.*

A proposta da Faculdade de Artes Alcântara Machado foi baseada no entendimento contido no Parecer 44/72.

MÉRITO

A instituição solicita o bacharelado com ênfases a partir de habilitação de Desenho - Licenciatura plena - do curso de Educação Artística.

Dentre os cursos que se enquadram no artigo 18 da Lei nº 5.540/68, o Parecer 44/72 deu tratamento privilegiado aos bacharelados correspondentes às licenciaturas tradicionais, quando mantidas na instituição, dispensando-os de prévia aprovação dos respectivos planos e estendendo-lhes o reconhecimento concedido àquelas licenciaturas.

Assim, o entendimento expresso no Parecer 44/72 é o fato de que se trata de cursos acadêmicos, com os mesmos mínimos curriculares das simétricas licenciaturas, excluídas as matérias pedagógicas, ou substituídas por "disciplinas acadêmicas" da área específica.

Com efeito, a licenciatura avaliza o bacharelado, permitindo dispensar-lhe aprovação do plano e a ele estendendo o reconhecimento de que goza, porque - e quando - o conteúdo desse bacharelado se constitui, em parte das mesmas matérias do currículo mínimo, e, em outra parte de ulterior aprofundamento e/ou desdobramento dessas mesmas matérias.

Entretanto, as disciplinas referentes a ênfases indicam que não se trata de aprofundamento e/ou desdobramento das matérias do currículo mínimo, e sim matérias que caracterizam ênfases profissionais, tais como, para:

Bacharelado Desenho ênfase em Computação Gráfica; Produção Gráfica, Produção e Análise da Imagem; Propaganda e Marketing.

• *Bacharelado Desenho ênfase em Moda: Estilismo; Planejamento e Desenvolvimento de Coleções; História da Moda e do Design; Técnicas de Comercialização.*

• *Bacharelado Desenho ênfase em Decoração de Interiores: materiais de Acabamento e Projeto de Decoração.*

Assim, essas ênfases caracterizam cursos cujos currículos mínimos não estão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, e nem são cursos correspondentes a profissões reguladas por lei.

Todavia, o artigo 18 da Lei nº 5.540/68 estabelecia:

“Art. 18 Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional.”

E, também, o artigo 81 da Lei 9.394/96 estabelece:

“Art. 81 É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.”

Prevalencendo-se a pretensão da oferta de cursos com base nos referidos artigos, há necessidade de submeter à apreciação do Conselho Nacional de Educação.

Este conjunto de disciplinas teóricas e práticas “voltado para o bacharelado em Desenho com ênfases” evidencia claramente e declaradamente curso profissionalizante.

De qualquer modo, um bacharelado com ênfase profissional não poderia surgir de uma habilitação - licenciatura plena - do curso de Educação Artística, por decisão interna da instituição, ou mesmo pelo que se tem chamado “via regimental”. Mais uma vez o que se exigiria é que a instituição submetesse previamente o seu plano à aprovação do CNE, e caso aprovado, estaria sujeito a ulterior reconhecimento, não se estendendo o já concedido à licenciatura.

Assim, cabe esclarecer que a oferta de cursos com ênfases profissionais não pode ser feita nos ou como bacharelados acadêmicos, mas sempre como habilitações diversas, sujeitas, portanto, à autorização e reconhecimento.

A pretensão da interessada poderia prosperar se solicitado apenas o bacharelado em Desenho. Entretanto, na oportunidade, houve conformação da habilitação em Desenho -

licenciatura plena - do curso de Educação Artística, de outra parte em nele introduzir um novo conjunto de substitutivas das pedagógicas, "voltado para computação gráfica, moda e decoração de interiores".

A rigor, em tudo que os individualiza, não se trata mais de bacharelado em Desenho, ao qual se poderia estender o reconhecimento da homônima licenciatura. Assim, tipificam-se como cursos distintos.

Dessa forma, há necessidade da aprovação prévia pelo Conselho Nacional de Educação desse plano de curso, cujo projeto deverá ser instituído nos moldes da legislação específica editada pelo MEC.

Assim, a solicitação do bacharelado em Desenho com "ênfases em Computação Gráfica, Moda e Decoração de Interiores", a partir da habilitação em Desenho - licenciatura plena - do curso de Educação Artística, não encontra amparo legal no Parecer 44/72, conforme fundamenta a Faculdade de Artes Alcântara Machado.

O pedido da instituição em tela tipifica que se trata de atividades ou ocupações não regulamentadas, fazendo parte, portanto, do quadro delineado no artigo 81 da Lei nº 9.394/96.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a indicação de indeferimento da criação de bacharelado em Desenho com ênfases em Computação Gráfica, moda e Decoração de Interiores, a partir da habilitação em Desenho - licenciatura plena - do curso de Educação Artística.

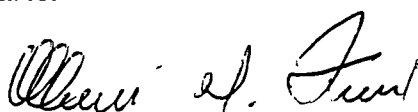
Brasília, de julho de 1997.


HELENA FUSHIMI CASADIO
TAE

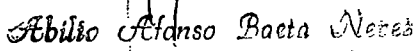
De acordo.
À consideração superior.


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.


ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

022343c.doc


Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC